

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.589/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010107759-43
Impugnante: Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.
PTA/AI: 02.000203088-81
Proc. S. Passivo: Edson Baldoino Júnior/Outro(s)
Inscrição Estadual: 367.042614.0053
Origem: DF/Guaxupé

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - PARÁGRAFO 3º, ART. 31 DO RICMS/96. Constatado que a Autuada tornou-se omissa de recolhimento do imposto retido, devido ao Estado de Minas Gerais, por dois meses consecutivos, obrigando-se, nos termos do dispositivo supra, a recolher o imposto das operações interestaduais, antecipadamente, através de GNRE. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de antecipação do ICMS/ST, através de GNRE, nos termos do § 3º do artigo 31 do RICMS/96, em razão da Autuada estar, por dois meses, omissa de recolhimento do imposto retido.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 15/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/55.

A Procuradoria da Fazenda Estadual se manifesta nos autos informando que foi concedida parcialmente segurança (fl. 39), relativamente ao Mandado de Segurança nº 248.844-3, impetrado pela Autuada, apenas para manter sua inscrição estadual.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Autuada argúi preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por vários motivos.

Inicialmente sustenta que a peça fiscal possui uma "narração lacônica, não especificando com clareza os supostos pontos infringidos pela requerente".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em realidade, não é o que ocorre. Consta-se que o Auto de Infração em comento possui todos os requisitos exigidos pelos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não deixando nenhuma margem de dúvida à Autuada, para que a mesma produzisse, efetivamente, sua defesa.

Alega, também, a Autuada, que deveria ser feito pelo Fisco levantamento fiscal específico para se concluir pelas exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Constata-se ser esta uma argüição totalmente destituída de fundamentos, uma vez que o Fisco possui competência para realizar verificações fiscais da melhor forma que lhe convier, dentro dos parâmetros definidos pela legislação de regência, na qual não há qualquer previsão de limitação do gênero referente à atuação da fiscalização, como a realizada no caso em tela.

Outra argüição da Impugnante diz respeito à falta de habilitação profissional dos fiscais para realização dos levantamentos levados a efeito nos documentos da empresa, uma vez não comprovado registro dos mesmos junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Despiciendo tecer maiores comentários relativamente à alegação, uma vez que a carreira e a atividade de fiscalização encontram-se plenamente previstas e regulamentadas pelas leis 6762 e 6763/75, além de decretos regulamentadores.

Argúi, ainda, a Autuada, que o Auto de Infração deveria ser lavrado no estabelecimento sede da empresa, não podendo ser lavrado no trânsito. Consta-se mais uma vez incorrer em equívoco a Autuada. A legislação mineira não contém limitação espacial para lavratura de Auto de Infração.

Portanto, por todo o acima exposto, decide-se pela rejeição de todas as preliminares argüidas.

DO MÉRITO

Cuida o caso em tela de falta de recolhimento antecipado da retenção do ICMS/ST, através de GNRE, na remessa da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, em obediência ao § 3º do artigo 31 do RICMS/96, em razão da Autuada encontrar-se, por dois meses consecutivos, omissa de recolhimento do imposto retido, informado à SEF através da GIA/ST.

Transcreve-se abaixo a legislação pertinente à exigência fiscal em questão.

RICMS/96

ANEXO IX

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

I -

II - **ao distribuidor:**

a -

b - **situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para** estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou **varejistas** situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo; (Grifado)

Parte Geral

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

I - III

§ 1º -

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido. (Grifado)

Tratando-se de uma questão eminentemente de previsão da legislação tributária, verifica-se, dos autos, que a Autuada não recolheu o ICMS/ST de sua responsabilidade, referente aos meses de junho e julho do exercício de 2001, anteriores à data da autuação, acarretando, dessa forma, a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 31, do RICMS/96, como imputado no Auto de Infração em comento.

Esse fato, nos termos da legislação supra transcrita, é que levou o Fisco a exigir o pagamento antecipado do imposto, conforme determinado pelo dispositivo pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como questão de mérito, a Impugnante argúi que a exigência de antecipação do imposto se deveu ao fato da empresa estar submetida a Regime Especial de Controle e Fiscalização. Sustenta que liminar judicial a desobrigou de recolher antecipadamente o imposto.

Constata-se incorrer em erro a Impugnante. Primeiro, a liminar concedida não implicava em não obrigação de recolhimento do imposto antecipadamente. Em segundo lugar, a exigência ora sob discussão não se trata de Regime Especial de Controle e Fiscalização.

Reitere-se que a Autuada apenas infringiu a norma insculpida no § 3º do artigo 31 do RICMS/96, obrigando-se, dessa forma, a recolher o imposto, antecipadamente, por intermédio de GNRE, não tendo sido submetida a qualquer regime especial de fiscalização.

Sustenta, ainda, a Autuada, que não teve oportunidade de efetuar denúncia espontânea. Ora, não há possibilidade de se proceder à denúncia espontânea após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta é a inteligência do artigo 167 da CLTA/MG.

Por fim, sustenta a Impugnante o caráter confiscatório da Multa de Revalidação. Cita e transcreve para tanto, em sua peça de Impugnação, o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, tendo o "cuidado" de suprimir e omitir o termo *tributo*.

Evidencia-se que o efeito confiscatório está intimamente relacionado ao gênero tributo, não podendo ser utilizado como fundamento para se analisar percentual concernente a multa.

Por outro lado, o percentual da Multa de Revalidação está regamente previsto no artigo 56 da Lei 6763/75, não sendo competência deste Órgão Julgador questionar aplicação de lei, decreto ou ato normativo, segundo o inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

É de bom alvitre salientar que o Mandado de Segurança impetrado pela Autuada já teve julgamento de mérito, sendo a segurança concedida parcialmente, apenas para manutenção da inscrição estadual da ora Autuada, conforme informação da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, em nada conflitando com o julgamento deste lançamento na esfera administrativa.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva, apenas, da exclusão, pelo Fisco, do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 01/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

CC/MG